

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo 3º do art. 443. e o art. 452-A. constantes no substitutivo do PL 6787/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho intermitente não deve ser adotado pela legislação brasileira. Hoje em dia, o trabalhador contratado recebe por todo o tempo que permanece na empresa, à disposição do empregador. Com a reforma, haverá a possibilidade de Trabalho Intermitente com jornada móvel, ou seja, quando o empregador precisa do empregado, ele paga. Quando ele não precisa, o empregado fica em casa, esperando, e nada recebe. Quem sai ganhando é sempre o empregador, pois o trabalhador terá, necessariamente, redução em seu salário. Não há garantia de salários fixos e o pagamento de direitos como o 13º salário e férias será apenas proporcional. Da mesma forma, deixará de existir a remuneração do descanso semanal. O trabalho

intermitente é sem dúvida uma das piores formas de precarização do trabalho humano, que não pode ser aceita pela sociedade brasileira.

No artigo 443, pretende-se a introdução do trabalho intermitente, um retorno à lógica pré revolução industrial. Trata-se da possibilidade de contratar a prestação de serviços “com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, inclusive as disciplinadas por legislação específica” (§ 3º). Evidentemente, o trabalhador receberá apenas pelas horas trabalhadas.

Sala das comissões, de Abril de 2017.

Deputado